

LEI 307/98

DE 03 DE FEVEREIRO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE O REGIME
JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SÃO LUÍS DO CURU.**

SUMÁRIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I	- Do Regime Jurídico.	1° ao 5°
CAPÍTULO II	- Do Provimento	
SEÇÃO I	- Dos requisitos.	6° ao 9°
SEÇÃO II	- Da nomeação.	10 e 11
SEÇÃO III	- Do concurso público.	12 e 13
SEÇÃO IV	- Da posse e do exercício.	14 ao 19
SEÇÃO V	- Da estabilidade.	20 e 21
SEÇÃO VI	- Da readaptação.	22
SEÇÃO VII	- Da reversão.	24 a 26
SEÇÃO VIII	- Reintegração.	27
SEÇÃO IX	- Da recondução.	28
SEÇÃO X	- Da disponibilidade e do aproveitamento.	29 a 31
CAPÍTULO III	- DA VACÂNCIA.	32 a 34
CAPÍTULO IV	- DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO	
SEÇÃO I	- Da remoção.	35
SEÇÃO I	- Da redistribuição.	36
SEÇÃO III	- Da substituição.	37

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I	- DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO.	38 a 43
CAPÍTULO II	- DAS VANTAGENS	
SEÇÃO I	- Das indenizações, gratificações e adicionais.	44
SEÇÃO II	- Das indenizações.	45
SUBSEÇÃO I	- Da ajuda de custos.	46
SUBSEÇÃO II	- Das diárias.	47
SUBSEÇÃO III	- Do transporte.	48
SEÇÃO III	- Das gratificações e adicionais.	49
SUBSEÇÃO I	- Da gratificação pelo exercício de função, de direção, chefia ou assessoramento.	50
SUBSEÇÃO II	- Da gratificação natalina.	51 e 52
SUBSEÇÃO III	- Dos adicionais de insalubridade, periculosidade e serviços penosos.	53 a 56
SUBSEÇÃO IV	- Do adicional por serviços extraordinários.	57
SUBSEÇÃO V	- Do adicional de férias.	58
SUBSEÇÃO VI	- Do adicional noturno.	59
SEÇÃO IV	- Das férias.	60 e 61

SEÇÃO	V	- Da seguridade	
SEÇÃO	VI	- Das licenças	
		Disposições gerais	
SUBSEÇÃO	I	- Da licença para o serviço militar	64
SUBSEÇÃO	II	- Da licença para tratar de interesse político	65
SEÇÃO	VII	- Do afastamento	
SUBSEÇÃO	I	- Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade	66
SUBSEÇÃO	II	- Do afastamento para o exercício de mandato eletivo	67
SEÇÃO	VIII	- Das concessões	68 e 69
SEÇÃO	IX	- Do tempo de serviço	70 e 71
SEÇÃO	X	- Do direito de petição	72 a 76

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO	I	- Dos deveres	77
CAPÍTULO	II	- Das proibições	78
CAPÍTULO	III	- Da acumulação	79 a 81
CAPÍTULO	IV	- Das responsabilidades	82 a 87
CAPÍTULO	V	- Das penalidades	88 a 103

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO	I	- Disposições gerais	104 a 107
CAPÍTULO	II	- Do afastamento preventivo	108
CAPÍTULO	III	- Do processo disciplinar	108 a 112
SEÇÃO	I	- Do inquérito	113 a 126
SEÇÃO	II	- Do pagamento	127 a 133
SEÇÃO	III	- Da revisão do processo	134 a 142

TÍTULO V

CAPÍTULO	ÚNICO	- Da contratação temporária de excepcional interesse público	143 a 146
----------	-------	--	-----------

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	147 a 152
------------------------	-----------

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	153 a 157
------------------------	-----------

LEI Nº 307/98, em 03 de Fevereiro de 1998.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Luís do Curu é o estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidores são os funcionários legalmente investidos em cargos e funções públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Define-se cargo público o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município que é cometido ao funcionário público.

Art. 4º - É acessível a qualquer brasileiro o exercício de cargo público, com denominação e vencimento pago pelo cofre público, respeitadas as condições e habilitações impostas por lei específica.

Art. 5º - Os cargos e as funções serão organizados em carreira ou isolados, na forma que a lei dispuser.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO**

Art. 6º - São requisitos indispensáveis para o ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira, nata ou adquirida;
- II - gozar dos direitos políticos;
- III - quitação das obrigações eleitorais e militares;
- IV - idade mínima de 18(dezoito) anos.

Art. 7º. As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de funções, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais poderão ser reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8º. O provimento para serviço público far-se-á mediante ato da autoridade de cada Poder, e a investidura dar-se-á com a posse.

Art. 9º. São modalidades de provimento em serviço público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando tratar-se de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para o cargo de livre disposição da autoridade, e sua exoneração processar-se-á "ad nutum".

Art. 11. A nomeação dependerá de prévia habilitação em concurso público para a situação referida no inciso I do art. 10 de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os requisitos para o ingresso, a elevação e a promoção na carreira, serão estabelecidos em lei que fixe as diretrizes do sistema organizacional do Município.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público, através de provas escritas, podendo também ser exigidas provas prático-orais e de títulos.

Parágrafo único. No concurso público para o provimento de cargo em que se exija grau universitário ou para o magistério, é obrigatória a prova de títulos.

Art. 13. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual prazo.

§ 1º. As exigências e as condições para a realização de concurso público para o provimento de vagas no serviço, constarão do edital, que será publicado em órgão oficial de imprensa e jornal de circulação no Município.

§ 2º. Exigir-se-á, se for o caso, para ocorrer com as despesas de concurso público, o pagamento prévio de taxa de inscrição.

§ 3º. Não se abrirá outro concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com o prazo de validade não expirado, pois integrarão a reserva técnica de convocação.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, as responsabilidades e os direitos concernentes ao cargo ocupado, que não poderão ser modificados, salvo os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual prazo, a requerimento do interessado, dependendo da conveniência da autoridade.

§ 2º. Em se tratando de licenciado, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo que trata o parágrafo anterior terá início com a cessação da licença ou do afastamento.

§ 3º. No ato da posse o funcionário apresentará declaração de bens que constituem seu patrimônio, e informará quanto ao exercício ou não de outro cargo ou função pública.

§ 4º. Será considerado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º. É condição para a posse prévia inspeção médica oficial, e que resulte na comprovação de capacitação física e mental para o exercício do cargo.

Art. 15. Tem-se o exercício efetivo do cargo o desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor empossado compete dar-lhe exercício.

Art. 16. Registrar-se-ão no assentamento individual do servidor, o início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício.

Parágrafo único. O servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento.

Art. 17. A promoção ou ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve entrar em exercício em outro local, terá 2 (dois) dias úteis de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se na condição tratada no § 2º do art. 14 desta lei, o prazo a que se refere o "caput" deste artigo somente iniciará quando cessar a licença ou o afastamento.

Art. 19. O ocupante, de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo em provimento efetivo ficará sujeito a observação de um estágio probatório por período de 2 (dois) anos, durante o qual a sua capacidade, aptidão, assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 21. O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual estejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 22. Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovado por inspeção médica.

§ 1º. Se comprovada a incapacidade para o serviço público, o servidor estável será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 23. A readaptação, em qualquer hipótese, não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

Art. 24. Reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez quando forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no que lhe for resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o provedor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, podendo, a seu requerimento, ocupar outro equivalente.

Art. 26. Não poderá reverter, o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando declarada inválida a sua demissão por decisão judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, podendo ser aproveitado em outro semelhante e que tenha capacidade para desempenhar as atribuições a ele inerentes.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será conduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, mas aproveitado em outro ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 28. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será enquadrado na forma do § 2º do artigo anterior.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29. O retorno a atividade do servidor far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos equivalentes com o anteriormente ocupado.

Art. 30. Disponibilidade é o afastamento do servidor do cargo face a sua extinção, o qual não pode ser aproveitado em outro cargo.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Art. 31. O servidor em disponibilidade não sofrerá qualquer prejuízo em seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Não observado pelo servidor o aproveitamento determinado pela autoridade, implicará na perda de seus vencimentos, sendo suspenso sem prejuízo de processo administrativo.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório exigido (art. 20);
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido (art. 14, § 1º).

Art. 34. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a critério da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - por dispensa, nos casos de:

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para a rotatividade na

função, por força de lei;

e) por falta de exatidão no exercício de suas atribuições segundo processo administrativo, para o qual foi designado por prazo certo, antes de seu vencimento;

d) investido o servidor em mandato eletivo para o qual deva se afastar do cargo.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança do órgão.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou Poder do Município, cujos planos de vencimentos e cargos sejam idênticos, levando-se em consideração o interesse da administração pública.

Parágrafo único. A redistribuição visa o ajustamento de quadro pessoal às necessidades dos serviços, especialmente nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão ou entidade, sendo que neste último, o servidor estável que não poder ser redistribuído, será colocado em disponibilidade até o seu aproveitamento (art. 29).

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. O servidor investido em função de direção ou chefia ou cargo em comissão terá substituto indicado na lei organizacional, ou na sua omissão, previamente designado pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou a comissão, nos afastamentos decorrentes de impedimentos ou deslocamento a serviço.

§ 2º. O substituto fará jus a gratificação, na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se a função de direção ou chefia ou comissão que assumira.

§ 3º. O subsídio não entra para a remuneração, compondo também de função de direção ou chefia ou comissão.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. O vencimento é a retribuição, de forma pecuniária, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, à base nunca inferior ao salário mínimo, porém proporcional à jornada de serviço público.

§ 1º. O salário mínimo será considerado na proporção da jornada que trata o art. 19.

§ 2º. As vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias serão fixadas em lei, acrescidas ao vencimento formando com este a remuneração.

Art. 39. O servidor não poderá perceber, a título de vencimento, importância superior aos valores que compõem a remuneração do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos poderes.

Parágrafo único. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores de dois Poderes, respeitadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza do serviço.

Art. 40. O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional ao atraso, e saída antecipada, igual ou superior a 1 (uma) hora, exceto no magistério, que não poderá exceder a 5 (cinco) minutos.

Art. 41. Ressalvada por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou vencimento.

Art. 42. A reposição ou indenização ao erário será descontada em parcelas mensais não excedentes a 1/3 (um terço) da remuneração.

Parágrafo único. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cancelada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito sob pena de ser lançado em inscrição de dívida ativa para efeito de execução.

Art. 43. A remuneração é impenhorável, exceto no caso de pensão alimentícia firmada em ordem judicial.

Parágrafo único. Outros descontos somente poderão ser processados em face de lei específica.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

DAS INDENIZAÇÕES, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 44. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou à remuneração para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou à remuneração, nos casos especificados em lei.

§ 3º. As vantagens pecuniárias não serão consideradas, nem acumuladas, para o efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos ulteriores, exceto previsto em lei.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 45. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custos;
- II - diárias;
- III - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidas pela autoridade competente.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 46. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor, que por interesse do serviço, passar a ter exercício em local diverso, com a mudança de domicílio e em caráter permanente.

§ 1º. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. A ajuda de custo para fora do Estado será fixada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara no respectivos Poderes.

SUBSEÇÃO II

DIÁRIAS

Art. 47. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de estada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, considerado o dia da saída e incluindo o do retorno.

§ 2º. No caso do deslocamento constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. O servidor que receber diárias e não se afastar, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. No caso do servidor retornar ao Município no prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. O valor da diária será fixado pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara para os respectivos Poderes.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 48. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser por regulamentação da autoridade competente.

Parágrafo único. O ressarcimento de passagens aéreas para outras Unidades Federais dar-se-á mediante comprovação legal.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 49. Além do vencimento e das vantagens tratadas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações, conforme o seu enquadramento:

- I - gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional de férias;

VII - outros relativos ao local ou à natureza do trabalho, conforme se dispuser em lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 50. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, à partir do limite estabelecido no art. 39 desta lei.

§ 2º. A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria, na proporção que a lei definir.

§ 3º. A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4º. A gratificação será paga com o vencimento.

§ 5º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação proporcional aos dias de serviço em que permaneceu que não tenha se exercitado por período igual ou superior ao previsto no § 3º deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 51. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga em parcela única até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 52. Ao servidor exonerado ou aposentado, aplica-se a situação semelhante a contida no § 5º do art. 50 desta lei.

SUBSEÇÃO III

DCS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 53. O servidor que trabalhe com habitualidade em local insalubre ou em contacto permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. São inacumuláveis os adicionais tratados nesta subseção.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. Haverá permanente controle da atividade dos servidores em exercício ou operação em locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 54. A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar essa condição, das operações e locais referidos no art. 53 desta lei.

Art. 55. A designação de locais penosos, insalubres ou perigosos dar-se-á através de lei específica.

Art. 56. Os servidores a que se refere o art. 53, serão submetidos a inspeção médica anual.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, não excedíveis 2 (duas) horas por uma jornada diária.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 58. Independente do requerimento, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função descrita no art. 50 desta lei, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 59. O serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços extraordinários o adicional que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 57.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Art. 60. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 5 (cinco) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados os casos específicos do magistério e de atividades a ele vinculadas.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 5 (cinco) dias antes do início do respectivo período.

§ 4º. É facultativo converter 1/3 (em terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira o servidor com antecedência de 10 (dez) dias, e entenda conveniente a administração.

§ 5º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 61. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, de superior interesse público, por convocação de júri, serviços eleitorais ou militares.

SEÇÃO V DA SEGURIDADE

Art. 62. Os benefícios do plano de seguridade social do servidor, compreendem todos aqueles especificados no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), enquanto for mantido o convênio entre o Município e aquele Instituto.

§ 1º. A cessação do vínculo contratual com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinará, conforme conveniência, a instalação de órgão próprio de Previdência Social ou se conveniará com o Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC).

§ 2º. As contribuições continuarão sendo recolhidas na mesma forma e percentual deferidos aos contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para o serviço militar;
- II - para atividade política.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 64. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 65. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 38 desta lei.

SEÇÃO VII

DOS AFASTAMENTOS

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR

A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 66. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específica.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será sempre atribuído como encargo do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessação far-se-a mediante ato da autoridade competente.

SUBSEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 67. Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo, exceto de magistério, e se assim desejar o servidor;
- II - investido do mandato de Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, neste último, relativamente ao magistério, se aplica o disposto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 68. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia para alistamento eleitoral ou se formular pedido de transferência de domicílio eleitoral de outra Zona para a de São Luis do Curu;
- III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, pais, filhos e menor sob guarda ou tutela;
- IV - por 3 (três) dias consecutivos em virtude de falecimento de padrasto, madrasta ou enteado.

Art. 69. Será deferido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do serviço, sem prejuízo do cargo, através de lei específica.

SEÇÃO IX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 70. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o relativo ao serviço militar.

Art. 71. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 72. É assegurado ao servidor o direito de requerer através de petição aos Poderes Públicos, em defesa de seus direitos ou interesses legítimos.

Art. 73. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhá-lo por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 74. A decisão da autoridade exaure a instância.

Parágrafo único. É vedado requerer reconsideração.

Art. 75. O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos que importem em demissão ou que afetem interesse patrimonial e crédito resultante das relações funcionais;

II - em 30 (trinta) dias, nos demais anos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da efetivação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, valendo o primeiro se for publicado.

Art. 76. A administração pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 77. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- c) às requisições para a defesa de Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que se trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 78. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar o período em férias para exercer atividades em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outros servidores atribuições e trabalhar no cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 79. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista dos Municípios, Estados, do Distrito Federal e da União Federal.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 80. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 81. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 82. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 83. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 42 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 84. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputações ao servidor, nessa qualidade.

Art. 85. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 86. As sanções civis, penais e administrativas podem ser cumuladas, sendo independentes entre si.

Art. 87. A responsabilidade administrativa do servidor não é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 88. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidades;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 89. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 90. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 78, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 91. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 92. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 93. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;

- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XVI do art. 78.

Art. 94. Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 95. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 96. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 97. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 93, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 98. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 78, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para a nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 93, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 99. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 100. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 101. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 102. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àqueles mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe de repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 103. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 3º. A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 105. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 106. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 107. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 108. Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 109. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 110. O processo disciplinar será conduzido por uma Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou perante do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 111. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 112. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração do ato que constituir a Comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento;

Art. 113. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 114. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 115. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 116. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos, a peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 118. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 119. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 120. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos arts. 117 e 118.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 121. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 122. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 123. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 124. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 125. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 126. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 127. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 128. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso 102.

Art. 129. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora caberá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 130. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 131. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 132. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 133. O servidor que responder a processo disciplinar não poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único do art. 20, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 134. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 135. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 136. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 137. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 138. O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, pelo servidor vinculado ao poder, órgão ou entidade.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do art. 109.

Art. 139. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 140. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 141. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 142. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 102.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 143. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 144. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 145. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor ou admitir professor visitante;
- IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II e V, seis meses;
- II - na hipótese do inciso II, doze meses;
- III - nas hipóteses dos incisos III e IV, até quarenta e oito meses.

§ 2º. Os prazos que tratam o parágrafo anterior são prorrogáveis.

§ 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

Art. 146. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 147. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 144, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 149. Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 150. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 151. Ao servidor público é assegurado, nos termos da lei, o direito a livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de negociação coletiva;

Art. 152. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 153. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Luis do Curu.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º. As funções de confiança exercidas por pessoas não transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma de Lei.

Art. 154. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 155º - Fiam revogadas as demais disposições em contrário.

São Luís do Curu, aos 03 de Fevereiro de 1998.

Henrique César Nascimento Ramalho
PREFEITO MUNICIPAL

ATESTO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA
CONFERE COM O ORIGINAL.

EM: _____